



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.370 - PE (2010/0117015-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - FUNASE
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2078242 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.370 - PE (2010/0117015-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha:

"Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. impetrou mandado de segurança (Processo n. 0000337-89.2010.8.17.0001) com pedido de liminar na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife-PE, visando sustar sua inabilitação no Pregão Essencial n. 002/2009 instaurado pela Fundação de Atendimento Socioeducativo - Funase, cujo objeto é 'a prestação de serviços de fornecimento de refeições destinadas a adolescentes e servidores assegurando uma alimentação balanceada e com condições higiênico-sanitárias adequadas' para 'atender as necessidades da comunidade localizada na Região Metropolitana de Recife' (fl. 233).

Narra a requerente que a impetrante postulou a suspensão liminar do pregão, aduzindo que a 'FUNASE perpetrou ato ilegal e coator consistente em inabilitá-la pela falta de apresentação da Licença de Operação prevista na alínea 'k' do item 7.4 do instrumento convocatório...' (fl. 3) e pelo fato de a certidão do FGTS conter endereço diferente do constante em sua inscrição no CNPJ/MF.

O Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital deferiu, em 7.1.2010, a liminar no mandado de segurança para 'declarar cumpridas as exigências contidas no subitem 7.4 - 'k', do edital n. 036/2009, por parte da impetrante - Alimentação Perfeita Nordeste Ltda -, bem como declarar ilegal sua inabilitação em razão da divergência de endereço contida na certidão do FGTS, para, via de consequência declarar, como declarado tenho, a Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. habilitada no referido certame licitatório promovido pela FUNASE, na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, edital nº 036/2009, objetivando o fornecimento de refeições destinadas a adolescentes e servidores, atendendo, assim, as necessidades da comunidade localizada na Região Metropolitana de Recife, devendo pois, em sendo a vencedora do certame, ser-lhe adjudicado o objeto lícitado' (fl. 503).

Inconformada, a Funase interpôs recurso de agravo de instrumento (Processo n. 0207824-2) sustentando, em resumo, o caráter satisfativo da liminar agravada e a legitimidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão administrativa que inabilitou a impetrante (fls. 696-721).

O Desembargador relator do agravo de instrumento (Processo n. 0207824-2) deferiu, em 18.2.2010, 'a título cautelar, o efeito suspensivo requerido, em ordem a suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, de modo a manter a eficácia do contrato celebrado entre a FUNASE e a 'NGB - Nicolas Barreira Gonzalez', derivado do certame nº 36/2009, [...] até a apreciação colegiada da controvérsia' (fl. 589).

Diante do ocorrido, a impetrante - Alimentação Perfeita do Nordeste Ltda. - interpôs agravo regimental. A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no respectivo julgamento, 'deu parcial provimento ao recurso para restabelecer os efeitos da decisão de primeiro grau na parte em que assegurou à recorrente o status de licitante habilitada, mantendo suspensa, todavia, a cominação de multa diária de cinco mil reais' (fls. 1.576-1.598). Ressaltou o acórdão que a agravante 'deveria ser considerada habilitada, refazendo-se, a partir daí, o julgamento final do procedimento licitatório e a subsequente contratação do licitante declarado vencedor' (fl. 2.086).

Daí o presente pedido de suspensão de segurança, com fundamento no art. 15 da Lei n. 12.016/2009, apresentado pela Fundação de Atendimento Socioeducativo, queixando-se de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Sustenta a requerente, para tanto, que:

'Em janeiro de 2010, quase dois meses depois de efetivado o certame licitatório, pois que julgado, adjudicado e homologada a celebração do contrato administrativo de fornecimento de alimentos com a empresa NICOLAS BARREIRA GONZALEZ, que se encontra em plena execução de seu objeto - fornecimento de alimentos a crianças e adolescentes sob custódia do Estado pela FUNASE -, a Impetrante - INABILITADA NO CERTAME LICITATÓRIO - postula ao Poder Judiciário pela via do Mandado de Segurança a SUA HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ ENCERRADO, PORQUE JULGADO, ADJUDICADO À EMPRESA VENCEDORA E HOMOLOGADA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, QUE SE ENCONTRA EM PLENA EXECUÇÃO, ATENDENDO AS MILHARES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO QUE SE ENCONTRAM CUSTODIADAS, EM REGIME DE INTERNAMENTO, PELA FUNASE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CUJA MISSÃO INSTITUCIONAL É RESSOCIALIZAR ESSES INFANTES CUJA MAIORIA ESTÁ SENDO COOPTADO PELO MUNDO DO CRIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, para total surpresa e perplexidade da FUNASE, a liminar concedida, não com natureza acautelatória, mas com explícita função de antecipação de tutela e pôs a FUNASE numa situação singular, pois lhe obriga, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em sede liminar, a habilitar a impetrante e adjudicar-lhe o objeto que, em novembro, foi adjudicado, homologado e contratado com outra empresa' (fl. 4).

Afirma que perde o objeto mandado de segurança ajuizado com o objetivo de questionar os atos praticados no curso do procedimento licitatório, se ocorrida a adjudicação.

Defende a indispensabilidade da licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária do município, que tem por finalidade a garantia da qualidade dos alimentos destinados ao consumo, e que não foi apresentada pela impetrante, fato que causou sua inabilitação no certame.

Sustenta, no mais, que 'a homologação do resultado da licitação e a adjudicação do objeto licitado que se materializou no contrato administrativo, trazem a convicção, à luz da Lei n. 8.666/93, da vinculação definitiva das partes, obrigando a Administração ao seu fiel cumprimento' (fl. 12).

Diz, ainda, que o acórdão que restaurou os efeitos da decisão de primeiro grau incorreu em equívoco, pois reitera 'a asserção contraditória em relação à realidade processual de que o contrato decorrente da licitação não está em execução, haja vista que a requerente instruiu o Agravo de Instrumento, o Agravo Regimental e os Embargos declaratórios com prova documental e fotográfica insofismável da plena execução do fornecimento de alimentação aos acolhidos da FUNASE' (fl. 18).

Aduz a Funase que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, porque 'com a reabertura do procedimento licitatório, já consubstanciado em ato jurídico perfeito, ou seja, o certame já se encontra encerrado, pois que o objeto da licitação já está, de há muito, homologado, adjudicado, contratado e em plena execução pela empresa declarada vencedora' (fl. 20) a requerente será 'obrigada a interromper o fornecimento da alimentação para as crianças e adolescentes (internos e população carente), bem como seus colaboradores e sujeita as sanções que por certo lhes serão impostas pelos órgãos de proteção aos infantes, sem contar com as consequências futuras no âmbito do gerenciamento da Casa em face dessa temerária decisão' (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que, com a falta de alimentação, 'a segurança e a ordem restarão comprometidas, uma vez que o risco de rebeliões torna-se iminente'. Além disso, 'os colaboradores bem como toda a população carente que se utiliza das instalações e do serviço público essencial da FUNASE, ficarão sem alimentação, o que de per si comprometerá todo processo (socioeducativo) de reabilitação dos menores' (fl. 20).

Acrescenta que 'estarão comprometidas, não apenas a saúde dos cidadãos, mas sim, a vida de cada um, sendo certo que isso implica em grave afronta à legislação pétrea, uma vez que o serviço essencial e inadiável da segurança e integridade dos adolescentes está sendo prejudicado por interesse individual da Alimentação Perfeita do Nordeste Ltda., que foi declarada inabilitada no certame findo' (fls. 20-21), e defende que a decisão impugnada 'está impedindo que a continuidade do serviço seja prestada à coletividade, comprometendo a sobrevivência, a saúde, a dignidade e a segurança, em afronta ao princípio da continuidade' (fl. 21).

Aponta a possibilidade de lesão ao erário, porque 'a contratação emergencial possui peculiaridades que, não raras significam na prática, em uma contratação de compra de alimentação em menor demanda, certamente os valores serão superiores aos praticados no mercado' (fl. 22). Ressalta, no mais, que terá que indenizar a empresa vencedora da licitação por rompimento do contrato, em procedimento que observou a legalidade e foi avalizado pelo Tribunal de Contas Estadual.

Por fim, pugna pela observância dos princípios da soberania do interesse público, da legalidade e da continuidade do serviço público, afetados pela manutenção da decisão impugnada.

Passo a decidir.

Extraio dos autos que a empresa Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. impetrou mandado de segurança, impugnando sua inabilitação no certame destinado à contratação de empresa fornecedora de alimentos industrializados para menores que cumprem medida socioeducativa de internação. Sustentou, em síntese, que atendeu às exigências do edital.

A decisão liminar impugnada neste pedido, restabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento do agravo regimental, declarou ilegal a inabilitação e vencedora do certame a empresa impetrante, no que interessa, sob a seguinte motivação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Assevere-se que para a concessão da liminar faz-se necessário o preenchimento de seus requisitos, nomeadamente fumus boni iuris e periculum in mora. Dentro desse contexto, passarei a analisar com a prudência que o caso requer, se os citados requisitos aparecem na presente actio, objetivando o deferimento da liminar acossada.

Da análise perfunctória dos autos, verifico que os fundamentos do presente mandamus são razoáveis, porquanto a pregoeira, atendendo a requerimento da impetrante, prestou elucidativos esclarecimentos acerca da Licença de Operação exigida no subitem 7.4 'k' do edital, afirmando categoricamente tratar-se de 'Atestado da Vigilância Sanitária do Município ou Estado ou Órgão Competente para Emissão do Mesmo'.

Como é cediço, incumbe ao pregoeiro conduzir o certame com vistas a sua melhor conclusão, prestando, no seu mister, esclarecimentos eventualmente suscitados pelos licitantes. Tal medida tem por finalidade afastar ambiguidades porventura existentes no edital, assegurando assim a mais ampla transparência e retidão do procedimento licitatório.

Em sendo assim, as orientações conferidas pelo pregoeiro passam a integrar o conteúdo do edital, só devendo ser afastadas quando flagrantemente ilegais ou desarrazoadas.

No caso dos autos, os esclarecimentos prestados pela pregoeira tiveram por objetivo precisar o que seria a Licença de Operação, bem assim o órgão responsável pela sua expedição. Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital se impõe como derivação do princípio da moralidade e, nesse caminhar, não podemos deixar de destacar que os esclarecimentos levados a efeito pela pregoeira obrigam e vinculam as partes como se o edital fosse.

A par disso, segundo interpretação conferida pela pregoeira, pessoa responsável pela condução do processo licitatório, a LO corresponde indubitavelmente a Licença da Vigilância Sanitária do Município onde se encontra situada a cozinha industrial.

Nesse trilhar, agiu acertadamente a impetrante ao apresentar a Licença Sanitária expedida pelo Município do Recife, atendendo assim a exigência prevista no subitem 7.4 'k' do caderno editalício, registre-se, ao teor dos esclarecimentos prestados pela pregoeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais disso, não vislumbro razoabilidade na inabilitação da impetrante por ter apresentado certidão de FGTS com endereço da empresa divergente do contrato social e do constante do CNPJ/MF, eis que da análise dos documentos apresentados conclui-se que a impetrante encontra-se sediada no mesmo imóvel, tratando-se de alteração de endereço promovida pela Prefeitura, sem que tenha comunicado oficialmente a Caixa Econômica Federal.

De mais a mais, ressalte-se que a empresa tida como vencedora apresentou licença de operação emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB do Estado de São Paulo, isso mesmo, do Estado de São Paulo. Em razão disso, não consigo visualizar a que pretexto veio a exigência de apresentação de licença de operação. Tal perplexidade se origina pelo fato daquela licença objetivar a preservação ambiental do local em que se dará a atividade explorada. Logo, a referida licença de operação emitida por órgão ou repartição diverso do local em que se dará a atividade, apresenta-se com outro objetivo, com o qual prefiro nem conjecturar, ferindo de morte vários preceptivos constitucionais.

Doutra banda, alinhe-se que a Administração irá suportar relevante prejuízo financeiro acaso mantenha a execução do objeto licitado com empresa diversa da impetrante, porquanto os valores apresentados pela mesma permitem uma economia de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) aos cofres públicos.

De resto, salta aos olhos o periculum in mora, em desfavor da impetrante, uma vez que os seus lícitos direitos, se reconhecidos apenas ao final, trarão prejuízos de difícil ou incerto ressarcimento.

A par disso, ao menos dentro de uma cognição sumária, lobrigó ilegalidade que dê ensejo à concessão, por este juízo, de um provimento liminar, pelo que resolvo deferir a liminar pleiteada, no sentido de declarar cumpridas as exigências contidas no subitem 7.4 'k', do edital nº 036/2009, por parte da impetrante - Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. -, bem como declarar ilegal a sua inabilitação em razão da divergência de endereço contida na certidão do FGTS, para, via de consequência, declarar, como declarado tenho, a Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. habilitada no referido certame licitatório promovido pela FUNASE, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, edital nº 036/2009, objetivando o fornecimento de refeições destinadas a adolescentes e servidores, atendendo assim as necessidades da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunidade localizada na Região Metropolitana do Recife, devendo pois, em sendo a vencedora do certame, ser-lhe adjudicado o objeto licitado'.

A requerente sustenta que a manutenção da referida decisão pode causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifica-se, contudo, que não houve comprovação de efetivo dano aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência.

A questão posta tem contornos apenas jurídicos, que devem ser analisados na esfera recursal. Como é cediço, os temas diretamente relacionados com o mérito da demanda principal, vinculados à legalidade da decisão atacada, não podem ser dirimidos no âmbito da suspensão de segurança, que não substitui o recurso próprio.

Ademais, ao que parece nesta análise, os juízos ordinários buscaram preservar o interesse público, ressaltando a necessidade de se dar tratamento isonômico aos participantes do certame e de se assegurar a contratação pelo menor preço.

Há que se registrar, por fim, que o Tribunal de origem, em março de 2010, ao restabelecer em parte a decisão liminar, conferindo à empresa Alimentação Perfeita o status de licitante habilitada, destacou que não havia evidências de que se tinha 'iniciado o serviço de fornecimento de refeições', premissa que, em princípio, afasta a alegação deduzida nestes autos de que haveria interrupção da prestação do serviço público.

Diante do exposto, indefiro o pedido" (fl. 2.928/2.934).

A teor das razões, *in verbis*:

"... a documentação que acompanha o pedido de suspensão de segurança demonstra, à saciedade, que a decisão do tribunal a quo põe em iminente e gravíssimo risco de dano os bens jurídicos tutelados pela Lei de Regência, fundamentalmente porque, estando documentalmente provada no pleito de suspensão de segurança (vide documentação anexa ao pedido de SS) o iniludível início da execução do serviço de fornecimento das refeições aos adolescentes acolhidos nas unidades da FUNASE contrato a interrupção abrupta desse serviço causará grave lesão à segurança, tendo em vista o iminente risco de sublevação dos infantes, episódio de todos conhecido em todas as unidades federativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, além da certeza de que a questão posta no pedido de suspensão não tem contornos apenas jurídicos, haja vista a comprovação documental feita a Vossa Excelência no pleito em apreço de que o certame licitatório teve curso no sítio da legalidade e de que o contrato de fornecimento de refeições já vem sendo executado de há muito, o Colendo Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o Presidente do Tribunal pode fazer um juízo mínimo de delibação sobre questões jurídicas em suspensão de segurança, o que significa dizer que Vossa Excelência não está impedido, nesta sede, de apreciar, mesmo sem o aprofundamento peculiar ao mérito, as questões jurídicas esgrimidas pelo Ente Público que são relevantes e clamam pela urgente suspensão da segurança perseguida" (fl. 2.967/2.968).

"Vê-se, pois, ínclito Ministro que o contrato administrativo decorrente do hígido processo licitatório já se encontra em plena execução, com demonstração documental iniludivelmente hospedada no pleito de suspensão da segurança, convicção que reforça a indestrutível constatação de que o mandado de segurança manejado pela empresa vencida no certame já foi gerado sem objeto...

.....

No acórdão retro, a Exma. Min. Eliana Calmon aduz que: 'Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que perde o objeto o mandado de segurança impetrado com o objetivo de questionar os atos praticados no curso do procedimento licitatório, se ocorrida a adjudicação'" (fl. 2.976/2.977).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.370 - PE (2010/0117015-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No âmbito do pedido de suspensão não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a potencialidade de lesão a um dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 12.016, de 2009, no seu art. 15, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Aqui, esses valores não foram lesados pela decisão impugnada. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de uma licitação livre de ilegalidades, mormente na espécie em que a proposta da impetrante é mais vantajosa para a Administração Pública, representando uma economia de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) aos cofres públicos.

Com efeito, a decisão impugnada buscou preservar o interesse público, ressaltando a necessidade de se dar tratamento isonômico aos participantes do certame e de se assegurar a contratação pelo menor preço.

A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o procedimento licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato.

Nesse sentido, confira-se o RESp nº 1.059.501, MG, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República vigente).

3. Recurso especial não provido" (DJe de 10.09.2009).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0117015-8

AgRg na
SS 2.370 / PE

Números Origem: 20091478457 2078242 3378920108170001

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - FUNASE
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2078242
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRANTE : ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO - FUNASE
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2078242
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.